



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077636-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MONTORO FAGUNDES E BRASIL VITA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48813

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077636-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: MONTORO FAGUNDES E BRASIL VITA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADOS: UNICONTROL INTERNACIONAL LTDA E OUTROS

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DR. SANG DUK KIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de reserva da verba sucumbencial por advogados desconstituídos. Deferimento pelo Juízo de origem. Inviabilidade de discussão acerca da sucumbência nestes autos, sob pena de tumultuar o feito. Necessidade de distribuição de ação autônoma para tal finalidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 683/684 dos autos da ação de execução, que deferiu o pedido dos antigos patronos do exequente, para reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de revogação do mandato, sob o fundamento que *“(...) Considerando a atuação até este momento, no processo que dura desde 2012, reservo-lhe a proporção de 70% de eventuais honorários sucumbenciais a serem percebidos nessa lide em virtude do patrocínio de BANCO BRADESCO S/A (...)”*.

Insurge-se o agravante contra o r. *decisum* e defende

que “(...) não se levou em consideração que o processo ainda não está concluído, não tendo o credor obtido êxito na satisfação, nem mesmo parcial, do débito exequendo ao longo de todo o trâmite processual.”. Defende ainda que há entendimento de que o arbitramento e a reserva de honorários devem ser realizados em ação própria. Destaca que ao longo do trâmite processual não houve levantamento de valores em seu favor. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 15/16). Contraminuta às fls. 20/23.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que, às fls. 638, consta petição de MONTORO FAGUNDES E BRASIL VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentando sua comunicação de transferência de patrocínio e requerimento de reserva de honorários, tendo em vista que a instituição financeira agravante outorgou mandato a outro procurador.

Sobreveio a r. decisão guerreada acolhendo o pleito formulado pelo antigo causídico e determinando a de reserva de 70%

de eventuais honorários a serem percebidos.

Pois bem.

O Estatuto da Advocacia estabelece que o profissional ou escritório de advocacia que prestar serviço profissional advocatício tem o direito de receber os devidos honorários, sejam contratuais, arbitrados judicialmente ou sucumbenciais.

Também estipula o referido Estatuto que a decisão judicial que fixa ou arbitra os honorários advocatícios e o contrato escrito nesse sentido constituem títulos executivos (artigo 24, *caput* da Lei n.º 8.906/94), sendo que a execução destes pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

Evidente, portanto, que o ordenamento jurídico garante a remuneração dos advogados e as normas que a regulamenta facilita, inclusive, a sua satisfação. Resta incontroversa, também, a prestação dos serviços advocatícios pelo MONTORO FAGUNDES E BRASIL VITA ADVOGADOS ASSOCIADO ao agravante.

Todavia, no caso, mostra-se inviável a habilitação do antigo advogado para fins de reserva de seus honorários, pois eventuais discussões entre o antigo e o atual patrono podem ensejar o atravancamento ou a desnecessária dilação do processo executivo.

Assim, havendo possibilidade de conflito acerca do valor ou percentagem a ser estipulada entre os antigos e atuais patronos, devem estas questões ser dirimidas em ação específica para este fim.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESOLUÇÃO CULPOSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. EX-CLIENTE. ATUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. DECISÃO-MANTIDA.**

1. "Apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais" (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008; AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe

30/04/2018; dentre outros. (AgInt nos EDcl no REsp 1840754/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, D.j. 03/05/2022, publ 06/05/2022). (g.n.)

Inclusive, esta C. Câmara também se manifestou nesse sentido:

Honorários sucumbenciais — Pretensão de reserva nos autos da execução — Patrono que não mais representa a exequente — Necessidade de propositura de ação autônoma — Pedido indeferido — Decisão correta — Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286090-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (g.n.)

Execução de título extrajudicial — Requerimento de reserva de honorários sucumbenciais — Deferimento pelo juiz a quo — Patrono que não representa mais o exequente — Necessidade de propositura de ação autônoma — Análise da jurisprudência — Decisão reformada — Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254429-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020) (g.n.)

Em suma, revogado o mandato, a discussão acerca da verba honorária deve ser objeto de ação própria, sob pena de tumultuar o andamento do processo, uma vez que a revogação extingue a força obrigatória do mandato e, assim, o serviço efetuado a ser proporcionalmente remunerado deve ser objeto de arbitramento que depende de elementos externos ao título.

Assim, não se mostra possível a reserva dos honorários

nos próprios autos da execução, devendo a questão ser dirimida em ação própria.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator